



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

L E I 2 3 9 2, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

P U B L I C A D O

Edição nº: 1819

Data: 14/10/2021 Pág. 1
Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-
PR

INSTITUI OS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL E O COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA - FUNPREV, ALTERA E REVOGA ARTIGOS DA LEI 968 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 81, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a estruturação organizacional e administrativa do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba - FUNPREV.

Art. 2º A estrutura organizacional da Autarquia Municipal Previdenciária do Município será composta pelos seguintes órgãos:

I - CONSELHO DELIBERATIVO, como órgão superior de deliberação, com guarda nos pilares de governança do FUNPREV;

II - CONSELHO FISCAL, órgão com parte integrante do sistema de governança, com objetivo de fiscalização independente, das ações no FUNPREV;

III - COMITÊ DE INVESTIMENTO, órgão colegiado do RPPS que tem por atribuição específica participar do processo decisório de formulação e execução da Política de Investimentos;

§1º As ausências ao trabalho dos servidores efetivos ativos, decorrentes de participação no Conselho Deliberativo ou Fiscal, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais;

§2º Os conselheiros Titulares integrantes do Conselho Deliberativo e Fiscal, poderão participar de Congressos, Cursos e eventos correlatos que lhe permitam ampliar a área de conhecimento sobre a fiscalização e gestão do FUNPREV;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 3º A participação dos servidores titulares dos conselhos Deliberativo e Fiscal, em Seminários, Cursos e eventos correlatos que lhe permitam ampliar o conhecimento sobre a área de atuação, deverá ter autorização previa da chefia imediata do servidor e do Superintendente Geral do FUNPREV;

§ 4º As nomeações dos Conselheiros e dos integrantes do Comitê de Investimento, obedecidos os critérios desta Lei, serão realizadas por meio de Portaria emitida pelo Superintendente Geral do FUNPREV.

Seção I Conselho Deliberativo

Art. 3º O Conselho Deliberativo é o órgão colegiado instituído na estrutura do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba para o atendimento ao critério de organização e funcionamento desse regime pelo qual deve ser garantida a participação de representantes dos beneficiários do regime, nos colegiados ou instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, composto por 03 (três) membros, sendo que, para cada membro titular deve ser nomeado um membro suplente.

Art. 4º Os membros do Conselho Deliberativo deverão atender as seguintes exigências:

I - ser servidor público, ativo ou inativo, segurado do FUNPREV;

II - não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitado em julgado;

III - possuir curso completo em nível superior;

IV - possuir curso por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica em difusão no mercado brasileiro de capitais, com certificação mínima a nível de CPA 10, ANBIMA, cujo conteúdo atenda aos requisitos exigidos pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia;

V - ter necessariamente mais de 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor público atuando no Município de Telêmaco Borba;

VI - não exercer cargo eletivo.

Art. 5º O Conselho Deliberativo terá a seguinte composição:

I - 03 (três) representantes dos servidores segurados ativos e inativos do FUNPREV, indicados respectivamente:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- a) 01 (um) membro, indicado pelo poder Executivo entre os servidores segurados ativos ou inativos do FUNPREV;
- b) 01 (um) membro, indicado pelo poder Legislativo do Município, entre os servidores ativos ou inativos do FUNPREV;
- c) 01 (um) membro, indicado Pelo Sindicato dos Servidores do Município de Telêmaco Borba (SINDSERV), entre os servidores segurados ativos ou inativos do FUNPREV, eleito em Assembleia.

§1º Cada indicação para composição do Conselho Deliberativo deverá conter o nome do seu respectivo suplente;

§2º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 03 (três) anos, permitido a recondução por tão somente um período;

§3º O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 02 (dois) de seus membros;

§4º As reuniões do Conselho Deliberativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 02 (dois) de seus membros;

§5º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, assumindo o mandato o respectivo suplente, sendo neste caso nomeado novo suplente observando os critérios do art. 4º desta Lei;

§6º As deliberações do Conselho Deliberativo serão promulgadas por meio de Resoluções;

§7º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por voto da maioria dos seus membros;

§8º Será substituído o membro do Conselho Deliberativo, incluindo os suplentes, que não apresentar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua nomeação, exigências previstas no Artigo 4º desta Lei.

Art. 6º Compete ao Conselho Deliberativo:

I - eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário (a);

II - elaborar plano de trabalho ANUAL, observando as disciplinas e procedimentos normativos contidos no Manual de Pró-gestão, Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

devidamente atualizado pelo Ministério da Economia, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT, e Secretaria da Previdência – SEPREV e Sub Secretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS;

III - observar integralmente as prescrições legais e normas regulamentadoras bem como estar atento as determinações do Manual do Pró-gestão, na busca da sustentabilidade de longo prazo do regime previdenciário;

IV - aprovar plano de custeio, plano de aplicação financeira dos recursos do FUNPREV;

V - aprovar a Política de Investimentos elaborada pelo Comitê de Investimentos;

VI - aprovar toda e qualquer alteração a Lei de regência do Regime Próprio de Previdência por maioria absoluta, antes de ser submetida a apreciação do Poder Legislativo Municipal;

VII - trabalhar em segunda instância em face de recursos manejados contra atos da Diretoria Executiva;

VIII - aprovar o plano de equacionamento do *déficit* técnico atuarial, inclusive nos casos em que houver dação em pagamento de bens móveis, imóveis e direitos para quitação do déficit anual;

IX - aprovar o plano de financiamento do regime previdenciário observando-se a sua viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo e que proporcione o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

X - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do FUNPREV;

XI - aprovar o orçamento do FUNPREV;

XII - acompanhar o cumprimento pelos órgãos vinculados ao regime previdenciário do cumprimento das obrigações administrativas e financeiras junto ao RPPS, podendo inclusive propor a Diretoria Executiva, tomada de medidas legais para tanto;

XIII - solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;

XIV - propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;

XV - aprovar as contas do FUNPREV, após análise do Conselho Fiscal;

XVI - promover a avaliação técnica e atuarial do FUNPREV;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

XVII - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;

XVIII - autorizar despesas extraordinárias, propostas pelo Superintendente;

XIX - autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes;

XX - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Presidente ou pelo Conselho Fiscal;

XXI - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Presidente não sujeitos a revisão daquele;

XXII - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

XXIII - participar de Seminários, Congressos, Palestras, Cursos, formações e eventos correlatos que lhes permitam ampliar a área de conhecimento na gestão e desenvolvimento de suas competências no FUNPREV;

XXIV - aprovar em conjunto com o Conselho Fiscal, anteprojeto de lei que altere a estrutura executiva e administrativa do FUNPREV.

Seção II Conselho Fiscal

Art. 7º O Conselho Fiscal é órgão colegiado instituído na estrutura do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba que supervisiona a execução das políticas formuladas pelo conselho deliberativo e as medidas e ações desenvolvidas pelo órgão de direção do RPPS, e será composto por 03 (três) membros nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo que, para cada membro titular deve ser nomeado um membro suplente.

Art. 8º Os membros do Conselho Fiscal deverão atender as seguintes exigências:

I - ser servidor público, ativo ou inativo, segurado do FUNPREV;

II - não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitado em julgado;

III - possuir curso completo em nível superior;

IV - possuir curso por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica em difusão no mercado brasileiro de capitais, com certificação mínima a nível de CPA 10, ANBIMA, cujo conteúdo atenda aos requisitos exigidos pela Secretaria de Previdência, Ministério da Economia;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

V - ter necessariamente mais de 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor público atuando no Município de Telêmaco Borba;

VI - não exercer cargo eletivo.

Art. 9º O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representantes dos servidores ativos ou inativos, segurados do FUNPREV, indicados pelo poder Executivo;

II - 01 (Um) representantes dos servidores ativos ou inativos, segurados do FUNPREV, indicados pelo Poder Legislativo;

III - 01 (Um) representante indicado pelo Sindicato dos Servidores do Município de Telêmaco Borba (SINDSERV), entre os servidores segurados ativos ou inativos do FUNPREV, eleito em Assembleia.

§1º Cada indicação para composição do Conselho Fiscal deverá conter o nome do seu respectivo suplente;

§2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 03 (três) anos, permitido a recondução por tão somente um período;

§3º O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 03 (três) de seus membros;

§4º As reuniões do Conselho Fiscal apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 03 (três) de seus membros;

§5º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, assumindo o seu suplente;

§6º As deliberações do Conselho Fiscal serão promulgadas por meio de Resoluções;

§7º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por voto da maioria dos seus membros;

§8º Será substituído o membro do Conselho Fiscal e seus respectivo suplente, que não apresentarem no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua nomeação, quaisquer das certificações previstas no Artigo 8º, Inciso IV.

Art. 10 Compete ao Conselho Fiscal:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- I - eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
- II - zelar pela gestão econômico-financeira, examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão, verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
- III - acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos, examinar a qualquer tempo, livros e documentos, emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos, relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;
- IV - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;
- V - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Deliberativo;
- VI - zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais e normativas que regem o funcionamento do FUNPREV;
- VII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, e apresentar o Regimento Interno ao Conselho Deliberativo, ao Comitê de Investimentos;
- VIII - propor ao Conselho Deliberativo as medidas que julgar convenientes;
- IX - comunicar por escrito ao Conselho Deliberativo as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades e sugerir medidas para saná-las;
- X - dar publicidade aos segurados mensalmente ou bimestralmente, das atividades de fiscalização do Conselho Fiscal;
- XI - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- XII - aprovar o orçamento do FUNPREV;
- XIII - fiscalizar a aplicação dos índices atuariais nos Plano de Custo e Benefícios;
- XIV - opinar sobre assuntos de natureza econômico financeiro e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho Deliberativo;
- XV - participar de Seminários, Congressos, Palestras, Cursos, formações e eventos correlatos que lhes permitam ampliar a área de conhecimento na gestão e desenvolvimento de suas competências no FUNPREV;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

XVI - fiscalizar os atos de gerenciamento do Superintendente e os atos de gestão do Comitê de Investimento;

XVII - aprovar em conjunto com o Conselho Deliberativo anteprojeto de lei que altere a estrutura organizacional e administrativa do FUNPREV.

Seção III Comitê de Investimento

Art. 11 O Comitê de Investimentos é o órgão colegiado do RPPS que tem por atribuição específica participar do processo decisório de formulação e execução da Política de Investimentos, de caráter consultivo e deliberativo, que norteará os investimentos do Regime Próprio de Previdência, consideradas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

§1º O Comitê de Investimentos, será formado pelos seguintes servidores:

I – Pelo Superintende do FUNPREV, ou por servidor municipal indicado por ele, respeitando os requisitos desta lei;

II - 01 (Um) representantes dos servidores ativos ou inativos, segurados do FUNPREV, indicados pelo Poder Legislativo;

III - 01 (Um) representante indicado pelo Sindicato dos Servidores do Município de Telêmaco Borba (SINDSERV), entre os servidores segurados ativos ou inativos do FUNPREV, eleito em Assembleia.

§1º Cada indicação para composição do Comitê de Investimento deverá conter o nome do seu respectivo suplente;

§2º Os membros do Comitê de Investimentos terão o prazo de 60 (Sessenta) dias a partir da nomeação, para apresentar a certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, exame de certificação a nível ANBIMA, CPA-10, sendo que para o Presidente e vice do Comitê é recomendável a certificação a nível ANBIMA, CPA-20, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pela Secretaria de Previdência, Ministério da Economia, e ultrapassado esse período não apresentado a respectiva certificação será o servidor destituído da função, no Comitê de Investimentos;

§3º Os membros integrantes do Comitê de Investimentos serão nominados por Portaria do Poder Executivo Municipal;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§4º As decisões do Comitê de Investimentos, serão tomadas por maioria do voto dos seus membros.

Art. 12 Compete ao Comitê de Investimentos:

- I - acompanhar todos os atos para postagens de informações pertinentes aos Investimentos Financeiros, nos órgãos superiores tais como SEPREV, etc.;
- II - discutir, elaborar e aprovar a Política Anual de Investimentos através de estudos e análises do cenário econômico-financeiro, submetendo-a ao Conselho Deliberativo para aprovação final;
- III - formular propostas para a gestão eficiente das aplicações financeiras observando a legislação pertinente;
- IV - emitir relatórios e demonstrativos avaliando o desempenho da carteira de investimentos de acordo com os parâmetros definidos na Política de Investimentos;
- V - assegurar o enquadramento dos ativos de acordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional;
- VI - realizar visitas técnicas às instituições financeiras credenciadas ou candidatas ao credenciamento;
- VII - participar de Seminários, Congressos, Palestras, Cursos, formações e eventos correlatos que lhes permitam ampliar a área de conhecimento na gestão e desenvolvimento de suas competências no FUNPREV;
- VIII - apresentar ao Conselho Deliberativo as instituições financeiras e seus produtos após a devida e fundamentada análise;
- IX - emitir parecer quanto à escolha de novas instituições financeiras, observando a legislação vigente, concernente ao credenciamento das mesmas;
- X - reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes que venham direta ou indiretamente influenciar os mercados financeiros e de capitais;
- XI - analisar os relatórios elaborados pela Consultoria Financeira;
- XII - apreciar e dar seu parecer quanto à proposta do Plano de Aplicações Financeiras, observado a legislação vigente;
- XIII - analisar as demonstrações dos investimentos realizados no mercado financeiro;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

XIV - avaliar o desempenho do administrador/gestor dos recursos, observados os critérios de rentabilidade, liquidez e segurança de investimentos;

XV - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas as aplicações dos recursos do FUNPREV;

XVI - propor aos Conselhos do FUNPREV medidas que julgar convenientes quanto a aplicações financeiras;

XVII - elaborar e votar o seu Regimento Interno.

Art. 13 O Comitê de Investimentos deve ter reuniões ordinária com periodicidade mensal, para deliberar sobre as alocações dos recursos financeiros, observados os limites estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/2010 e na Política de Investimentos, ou em normas que vierem a substituí-las, para apresentação dos resultados financeiros, avaliação da conjuntura econômica e do desempenho da carteira de investimentos.

Parágrafo único. O Comitê de Investimentos terá reuniões extraordinárias sempre que necessário, que serão convocadas pelo Superintendente Geral, pelo presidente do Conselho Deliberativo ou pelo Presidente do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 Fica alterado o § 5º do artigo 67 da Lei 968, de 26 de novembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. [...]

.....
§ 5º A prestação do que trata este artigo é devida em caráter obrigatório aos servidores, ativos ou inativos, e na medida das possibilidades do Fundo Previdenciário Municipal aos seus dependentes, com apreciação do Conselho Deliberativo. (NR)"

Art. 15 Fica alterado o § 1º do artigo 82 da Lei 968, de 26 de novembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. [...]

.....
§ 1º Os dependentes do servidor desaparecido em virtude de acidente ou catástrofe, farão jus à pensão provisória, dispensada a declaração a que se refere este Artigo, mediante prova inequívoca analisada pelo Conselho Deliberativo. (NR)

"



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 16 Ficam alterados os parágrafos §2º e §3º do artigo 115 da alterado, da Lei 968, de 26 de novembro de 1993, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do FUNPREV. (NR)

§ 3º A taxa administrativa para manutenção do FUNPREV, será realizada mediante aportes financeiros realizados bimestralmente pelo ente público à autarquia, conforme orçamentos previamente aprovados pelo Conselho Deliberativo."

Art. 17 Fica alterado o artigo 124 e parágrafo único da Lei 968, de 26 de novembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124. As contribuições feitas ao Fundo Previdenciário Municipal e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seu valor atualizado, em caráter prioritário, até a data do pagamento. (NR)

Parágrafo único. Os valores não recolhidos ao FUNPREV, serão atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, ficando esse percentual limitado a vinte por cento, e, juros de mora de um por cento ao mês. (NR)"

Art. 18 Fica alterado a redação dos incisos V, X, XI, XII e XIII, revoga o inciso IX, altera a redação do parágrafo único do artigo 141 da Lei 968, de 26 de novembro de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141. [...]

V - Fazer indicações ao Chefe do Poder Executivo, para cessão de servidores no âmbito do Fundo Previdenciário Municipal (NR);

IX - (revogado);

X - Cumprir e fazer cumprir as decisões dos órgãos colegiados, bem como as Leis e Regulamentos pertinentes ao Fundo Previdenciário (NR);

XI - Encaminhar aos órgãos colegiados pertinentes ao Fundo Previdenciário, as matérias que julgar necessário (NR);



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

XII - Avocar as atribuições exercidas por membros dos órgãos colegiados ou por quaisquer servidores lotados ou cedidos no Fundo Previdenciário (NR);

XIII - Desempenhar outras atividades compatíveis com a posição e as determinadas pelo Conselho Deliberativo ou pela legislação (NR).

Parágrafo único. O superintendente, em suas ausências e impedimentos legais e eventuais, será substituído por um dos presidentes dos órgãos colegiados do Fundo Previdenciário Municipal, por ele designado. (NR)"

Art. 19 Fica alterado o parágrafo único do artigo 162 da Lei 968, de 26 de novembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162. O Fundo Previdenciário Municipal, na forma da Legislação específica, fica autorizado a contratar auditoria externa, periodicamente, para analisar e emitir pareceres sobre demonstrativos econômicos financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização de contribuições, para realizar cálculos atuariais, bem como pagamento de benefícios, submetidos os resultados à apreciação do Conselho Deliberativo. (NR)"

Art. 20 Fica definido como prazo de transição, o período de 12 (doze) meses para formalização dos órgãos colegiados instituídos pela presente lei, mantendo-se válidos os atos realizados pelos atuais órgãos durante o mencionando período.

Art. 21 O Poder Executivo expedirá ato regulamentador, nos casos omissos desta lei, necessários à sua execução.

Art. 22 Ficam revogados os artigos art. 138, 139, 142, 143, 144, 145, 146 e 149 da Lei 968, de 26 de novembro de 1993, após decorrido o prazo de transição de 12 (doze) meses para formalização dos órgãos colegiados.

Art. 23 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 14 de
outubro de 2021.

Marcio Artur de Matos
Prefeito